



PARECER JURÍDICO
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº /

Nº 10868/2008/002/2010- AAF nº 02916/2010	CANCELAMENTO DE AAF	RECURSO
---	---------------------	---------

Empreendimento: PALMA AGROPECUÁRIA LTDA./MARCOS LETAYF MACEDO	
CNPJ: 04.709.956/0001-18	Município: Santo Hipólito

Atividades objeto da regularização - AAF

Código DN 74/04	Descrição	Classe
A-02-09-7	Extração de Rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Calcário	1

Responsável Técnico pelo empreendimento: José Domingos Pereira	Registro de classe CREAMG
---	------------------------------

Data: 27/12/2010

Cristina Campos de Faria	MASP 1197306-2	
Visto: Leonardo Maldonado Coelho Chefe do Núcleo Jurídico	Ass: <i>Leonardo Maldonado Coelho</i>	Data: / /

O requerente da AAF Sr. Marcos Letayf Macedo recebeu o Certificado da autorização ambiental nº 02916/2010 relativa à extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento (30.000t/ano) - calcário - localizada na Fazenda São Gerado, s/nº, Porto de Areia, zona rural, no município de Santo Hipólito e a publicação da concessão se deu no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 30/09/2010 - Diário do Executivo.

Posteriormente à concessão da autorização, em 01/11/2010 foi verificado pela SUPRAM CM que o tipo de atividade - A-02-05-4 (Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento) - a qual representa a atividade exercida pelo Empreendedor, definida pela DN nº 74/2004, submeter-se-á ao licenciamento ambiental. Como pode se verificar abaixo:



A-02-05-4 Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

Produção Bruta \leq 100.000 t/ano : Pequeno
100.000 < Produção Bruta \leq 500.000 t/ano : Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano : Grande

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

Em vista disso, foi determinado o cancelamento da AAF, com a publicação do ato, e notificação ao interessado para devolver o certificado de AAF nº 02916/2010 e convocação para licenciamento ambiental de seu empreendimento.

Inconformado com a decisão o Sr. Marcos Letayf Macedo interpôs o **Recurso** acostado às fls. 42/66 dos autos, com protocolo datado de 02/12/2010 com base na previsão legal expressa no artigo 18 do Decreto 44.844/08 que assim dispõe:

Art. 18 – Compete à URC do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento AAF emitida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM

O prazo fixado para a **interposição do recurso** contra a decisão referente à AAF é de **trinta dias, contados da publicação da decisão**, conforme preceituado no artigo 20, devendo ser atendidos aos requisitos listados no artigo 23 do mesmo Decreto.

O apelo em análise foi apresentado tempestivamente e atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado - verificar e ao final reapreciado pela URC Rio das Velhas, conforme descrito abaixo:

Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, e entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

SUPRAM – CM
Av N.Sra do Carmo, nº 90

DATA: 27/12/10
Página: 2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Parágrafo único - Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

Em síntese o recorrente alega que *não foi identificada na área objeto do licenciamento a presença de formações carstícas, justificando desta forma a emissão de LI, LP e LO, e tão pouco, a alteração do código de atividade (fls. 45).*

E, ainda, alega que [...] *apesar do município objeto da concessão da AAF, Santo Hipólito, estar localizado em uma área de proteção ambiental, haja vista a possibilidade de existir uma área cartisca, na fazenda São Geraldo NÃO SE VIU a presença deste tipo de formação geológica (fls. 46).*

Em outro ponto, alega o empreendedor que *não foi apurado pelo laudo pericial (que instrui a defesa) nenhuma cavidade, o que demonstra que o empreendimento não está localizado em áreas carstícas, ainda que no município de Santo Hipólito possa haver a presença desta característica. MAS nunca em todo ele (fls. 46).*

Porém, como se verifica nos autos do processo, há um Relatório Técnico SUPRAM CENTRAL nº 054/2010 que *conclui por se tratar de jazida localizada em área carstíca conforme explicitado anteriormente, o empreendimento é classificado no Código A-02-05-4, lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas carstícas com ou sem tratamento, porte Pequeno e Classe 3 (fls. 72).*

Discussão/Conclusão:

A Administração Pública possui o poder de autotutela, segundo o qual tem a permissão de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, respectivamente deve rever os seus atos em exame de critério de oportunidade e conveniência. Nesse sentido transcrevemos:

...É uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346: a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos; e pela de nº 473 a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Em vista disso foi determinado o cancelamento, ato contra quem se insurge o empreendedor.

No entanto, razão não assiste ao recorrente em vista do Relatório Técnico supracitado e da impossibilidade jurídica imposta pela Deliberação Normativa nº 74/2004 para a permanência da Autorização Ambiental de Funcionamento

No uso do poder de autotutela da administração pública que deve rever os seus atos, a SUPRAM determinou o cancelamento da AAF, entendimento que ratifico recomendando o indeferimento do recurso pela SUPRAM CM com o arquivamento do processo, notificação do empreendedor e publicação da decisão, ouvida a URC Rio das Velhas.

É o meu entendimento, s.m.j.


Cristina Campos de Faria
MASP 1197306-2

De acordo com o parecer


Scheilla Samartini Gonçalves
Superintendente da SUPRAM CM

Isabel Cristina RRC de Menezes
Diretora Técnica da Supram
Central Metropolitana
Masp: 10-12-90-6